



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058817-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HISAO UEMURA, é agravado BANCO FORTALEZA SA MASSA FALIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2058817-52.2025.8.26.0000

Agravante: Hisao Uemura

Agravado: Massa Falida do Banco Fortaleza SA

Interessados: Massa Falida de Anerpa Comercial de Materiais para Construção Ltda.,

Eliana Munhoz de Souza e Luiz Noboru Uemura

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 35ª Vara Cível

MM. Juiz de Direito: Gabriel Alves Bueno Pereira

Voto nº 17.877

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Exceção de pré-executividade não analisada pelo douto juízo *a quo*, sob o fundamento de que a matéria deveria ser discutida em embargos à execução, e de que a prescrição intercorrente envolve aprofundamento – Irresignação do excipiente – Acolhimento – Matérias veiculadas na exceção de pré-executividade que prescindem de dilação probatória e são de ordem pública – Anulação da decisão, para que o juízo de origem aprecie os pedidos, sob pena de supressão de instância – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tempestivo e preparado, interposto contra a decisão de fls. 1.360/1.361 dos autos nº 0064012-49.2002.8.26.0100, que não conheceu da exceção de pré-executividade apresentada por Hisao Uemura, nos seguintes termos:

"[...] Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo requerido, na qual alega, em síntese, que teria ocorrido a prescrição do título executivo. A exceção de pré-executividade é instrumento processual de defesa admitido excepcionalmente em nossa sistemática processual, com origem e inicialmente restrita à execução fiscal, na qual a defesa dos executados era condicionada à garantia prévia do Juízo. Trata-se de expediente que não pode ser utilizado como sucedâneo das defesas típicas dos executados no processo civil (onde inexistia necessidade de garantia prévia do Juízo para se defender), sob pena de desvirtuamento tanto do instituto, quanto da própria execução cível, que busca ser célere. No presente caso, a defesa do executado cabível seria os embargos à execução. Discute-se, ademais, eventual prescrição do

feito, o que não é verificável *ictu oculi* em razão da discussão de causas suspensivas, interruptivas ou obstativas da prescrição, o que demandaria aprofundamento no mérito do feito e impede a apreciação da exceção. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: [...] Em razão disso, não sendo o caso de nulidade patente, não conheço da exceção de pré-executividade. [...]"

Aduz o agravante, em síntese, que a exceção de pré-executividade é amplamente aceita na doutrina e jurisprudência para alegação de matérias de ordem pública, como a nulidade da execução e a inexigibilidade do título, desde que demonstradas por prova documental pré-constituída, sem necessidade de dilação probatória. Afirma que a prescrição da pretensão executória e a prescrição intercorrente podem ser arguidas por esse meio, sendo matérias de ordem pública passíveis de conhecimento de ofício pelo juízo. Nesse sentido, ressalta que a execução foi ajuizada em 2002, visando à cobrança de débito oriundo de cédula de crédito bancário vencida em 1997, porém a citação do agravante ocorreu apenas em 2019, ou seja, mais de 17 anos após o ajuizamento da execução, configurando a prescrição da prescrição executória. Argumenta que a demora na citação decorreu da inércia da instituição financeira exequente, que inicialmente direcionou a cobrança contra terceiros, sem promover a citação de todos os devedores solidários. Outrossim, verbera que ocorreu a prescrição intercorrente, pois o exequente permaneceu inerte por mais de quatro anos no período de 11/07/2006 a 22/10/2010.

Forte nessas premissas, requer a concessão de efeito ativo para sobrestar o andamento da execução até o julgamento definitivo do agravo, e, ao final, o provimento do recurso, para (i) "*anular a r. decisão a quo que houve por bem não conhecer a exceção de pré-executividade apresentada, devendo os autos serem remetidos ao MM Juízo de origem para apreciação da matéria*" (fl. 21); (ii) caso a Câmara entenda que o feito está apto para julgamento, aprecie a matéria e reconheça a prescrição da pretensão executiva ou a prescrição intercorrente.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi parcialmente deferido, para "*determinar a apreciação, pelo douto juízo a quo, da exceção de pré-executividade apresentada pelo agravante*" (fls. 34/36).

Intimada, a agravada apresentou contraminuta (fls. 41/65).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Respeitado o entendimento do douto juízo *a quo*, é cediço o cabimento da exceção de pré-executividade no âmbito do processo civil, para alegação de questões cognoscíveis de ofício pelo juiz, desde que não se faça necessária dilação probatória.

Deveras, como preleciona Araken de Assis, a exceção em análise é “*modalidade excepcional de oposição do executado*”. (Cf. *Manual do processo de execução*, p.580-581, São Paulo, Revista dos Tribunais, 8ª ed. rev. e amp., 2002).

A jurisprudência vem admitindo, em entendimento consolidado, a interposição de exceção de pré-executividade em hipótese de ausência de pressupostos processuais para a execução. O C. STJ admite que tal incidente é “*servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (exceção secundum eventum probationis)*” (STJ, Primeira Seção, RESP 1.136.144/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009).

A esse respeito, mencione-se ainda:

“A objeção de pré-executividade pressupõe que o vício seja aferível de plano e que se trate de matéria ligada à admissibilidade da execução, e seja, portanto, conhecível de ofício e a qualquer tempo’ (RSTJ 163/356). No mesmo sentido: RSTJ 152/231, STJ-RT 800/219” (Theotonio Negrão. *Código de Processo civil e legislação processual civil em vigor*. 37ª ed. Saraiva, nota 1c, ao art. 618, p. 730).

Com efeito, a exceção de pré-executividade é incidente que pode ser promovido pelo devedor, sempre que presente matéria de ordem pública que impeça o normal e regular prosseguimento da execução. Somente erronias teratológicas, comprováveis, *prima facie*, permitiriam sua cognição, máxime tendo em vista que, não se erige a remédio substitutivo da ação de embargos à execução.

No caso em apreço, o executado suscitou a ocorrência de prescrição da pretensão executiva e prescrição intercorrente, matérias que são de ordem pública e cujo deslinde não demanda instrução probatória, mas apenas a análise dos

andamentos processuais retratados nos autos.

Revela-se, portanto, de rigor a anulação da r. decisão agravada, a fim de que aprecie a exceção de pré-executividade, proferindo nova decisão, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido, já deliberou esta Corte de Justiça:

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Exceção de pré-executividade – Impugnação à penhora e prescrição intercorrente – Instrumentalidade das formas – A impugnação à penhora não consubstancia matéria de ordem pública, não merecendo acolhida na estreita exceção de pré-executividade, mas, pelo princípio da instrumentalidade das formas a exceção pode ser conhecida como impugnação à penhora – **Prescrição – Matéria de ordem pública que pode ser analisada em qualquer grau de jurisdição** – Recurso provido – Decisão cassada, determinando a apreciação das matérias pelo juízo *a quo*. (TJSP; Agravo de Instrumento 2101732-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2024; Data de Registro: 14/06/2024)

Processo civil. Alegação de prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade. Cabimento, quando o exame do tema não demande dilação probatória. Decisão cassada com devolução do exame do pedido à Juíza. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2215103-97.2021.8.26.0000; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2021; Data de Registro: 29/10/2021)

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso. Por via de consequência, é confirmada a decisão de fls. 34/36 dos autos do presente instrumento.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator